

Acórdão: 5.383/21/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001180618-85  
Recurso de Revisão: 40.060150964-11  
Recorrente: Companhia Nacional de Cimento - CNC  
IE: 001023154.00-78  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Horácio José Carlos de Mendonça/Outro(s)  
Origem: DF/Sete Lagoas

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO.** Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Exclusão das exigências relativas aos bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final. Infração, em parte, caracterizada. Mantida a decisão anterior.

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - PROPORCIONALIDADE.** Constatou-se recolhimento a menor do imposto, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista na Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei. Infração não caracterizada. Exclusão das exigências por inaplicáveis à espécie. Mantida a decisão anterior.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos e, ainda, sobre o aproveitamento indevido de créditos relativos a aquisições de bens para o ativo

permanente, sem que fosse observada a proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da citada lei.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.582/20/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências relativas aos bens qualificados como “amostrador” utilizados no controle de qualidade da matéria-prima ou do produto final, bem como as relativas ao item 2 do lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Relator) e Victor Tavares de Castro, que o julgavam parcialmente procedente, para ainda excluir os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despoeiramento Bernauer. Designado relator o Conselheiro Geraldo da Silva Datas (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão é sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 476/482, requerendo, ao final, seu conhecimento e provimento.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

Nesse sentido, a Recorrente pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 1ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.582/20/1ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Relator), Carlos Alberto Moreira Alves e Marcelo Nogueira de Moraes, que lhe davam provimento parcial para ainda excluir os Filtros, Ventilador Bernauer e Sistema de Exaustão Despeiramento Bernauer, nos termos do voto vencido. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Moraes (Revisora). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Eduardo de Souza Assis.

**Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2021.**

**Cindy Andrade Moraes**  
**Relatora designada**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**